21/09/2026

Número: **1094549-91.2026.4.01.3400**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**
Órgão julgador: **14ª Vara Federal Cível da SJDF**
Última distribuição : **25/08/2026**
Valor da causa: **R$ 1.000,00**
Assuntos: **Classificação indicativa**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
UNIÃO FEDERAL (AUTOR)	
	CARLOS EDUARDO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO)
DISCORD INC (REU)	
	DOUGLAS WILSON MAROSTICA LEITE JUNIOR (ADVOGADO) **DANIEL GRUMACH (ADVOGADO)** **ISABELA SOMMERLATTE SANTOS (ADVOGADO)** **FLAVIO VILACA BUZANOVSKY (ADVOGADO)** **(REPRESENTANTE)**

Outros participantes	
INSTITUTO DEFESA COLETIVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ERICA REGINA DE OLIVEIRA COMPART (ADVOGADO) **LILLIAN JORGE SALGADO (ADVOGADO)**
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
228911365 1	21/09/2026 13:55	P_PETIÇÃO (OUTRAS)_3385340247 EM 21/09/2026 13:55:02	Petição intercorrente

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA NACIONAL DA UNIÃO DE DEFESA DA DEMOCRACIA (PNDD)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO 14ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

NÚMERO: 1094549-91.2026.4.01.3400
AUTOR: UNIÃO FEDERAL
RÉU: DISCORD INC.

A **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público, representada pelos membros da Advocacia-Geral da União infra-assinados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

I. DA GRAVIDADE DE FATOS SUPERVENIENTES: REFORÇO PELA NECESSIDADE DA TUTELA DE URGÊNCIA.

1. O transcurso de poucos dias desde a audiência realizada perante este juízo evidenciou lamentáveis episódios envolvendo o serviço da ré, **ratificando todos os riscos para a segurança de crianças e adolescentes** demonstrados na petição inicial. Por consequência, ilustram a necessidade do deferimento da tutela de urgência, nos termos em que requerida.

2. O primeiro deles, ocorrido na cidade de Anápolis/GO no dia 6 de setembro, envolveu uma menina de apenas treze anos, que **desapareceu de sua casa após conhecer um homem que a aliciou na plataforma Discord.** Após investigação da Polícia Civil daquele Estado, a menor foi localizada em um cativeiro – dentro de um imóvel abandonado. O suspeito de 19 anos responderá por crime de **estupro de vulnerável e cárcere privado.**

3. Vale destacar, conforme amplamente noticiado[1] (https://encurtador.com.br/YuGw), o depoimento do pai da vítima, narrando justamente os impactos da **ausência de mecanismos efetivos de proteção** para o uso da plataforma por menores, a exemplo de uma efetiva verificação etária e a vinculação parental com configurações mais restritivas por padrão:

Este documento foi gerado pelo usuário 034.***.***-44 em 21/09/2026 13:58:27
Número do documento: 26092113553300000002204432554
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26092113553300000002204432554
Assinado eletronicamente por: *.AGU.GOV.BR - 21/09/2026 13:45:46


GOIÁS TV ANHANGUERA BUSCAR

Pai de adolescente que fugiu com homem que conheceu no Discord chora ao pedir ajuda para achá-la: 'Família devastada'

Tia contou que amigas da adolescente disseram que o homem, que teria 28 anos, desejava levá-la para o Canadá. Adolescente deixou uma carta aos familiares.

4. Na ocasião, o pai relatou o seguinte : *"(...) que não sabia que a filha usava a plataforma e nem com quem ela conversava. "Tudo isso é muito novo pra mim. Eu não sabia que a minha filha usava esse Discord, esse aplicativo. Um aliciador, [fez] falsas promessas de amor aí. (...) Eu não sei o que se passa".* Esse foi, a propósito, o local onde a adolescente foi resgatada pelos policiais[2]:



5. Mas não é só. No dia 12 de setembro, o Ministério da Justiça e Segurança Pública – por meio do Laboratório de Operações Cibernéticas (Ciberlab) da Secretaria Nacional de Segurança Pública – coordenou a **segunda fase da Operação Lívia** (nome da menina de treze anos que atentou contra a própria vida em agosto), desdobrando a apuração de alguns dos fatos criminosos **ocorridos por meio do Discord**, conforme narrado na presente ação civil pública[3].

6. Deflagrada pela Polícia Civil de Mato Grosso do Sul, a ação integrada com as Polícias Civis da Bahia, Distrito Federal, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro e São Paulo, cumpriu mandados de busca e apreensão domiciliar e seis medidas cautelares envolvendo adolescentes, nos estados da Bahia, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo e no Distrito Federal. De acordo com as autoridades, a nova fase é fruto do aprofundamento das investigações iniciadas na primeira etapa :

> "(...)A análise dos equipamentos eletrônicos, telefones celulares e demais mídias apreendidos permitiu avançar na identificação de outros suspeitos de integrar **comunidades virtuais investigadas pela prática de crimes de ódio, misoginia, crueldade contra animais, coerção psicológica e indução à automutilação e ao suicídio, tendo crianças e adolescentes entre os principais alvos**". (Grifou-se)

Este documento foi gerado pelo usuário 034.***.***-44 em 21/09/2026 13:58:27
Número do documento: 26092113553300000002204432554
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26092113553300000002204432554
Assinado eletronicamente por: *.AGU.GOV.BR - 21/09/2026 13:45:46

7. Nessa linha, ao enfrentar os impactos das falhas na proteção de crianças e adolescentes, a operação busca identificar outros menores que possam estar sendo **vítimas de chantagem, coerção, "escravidão digital" ou indução à prática de violência e automutilação**, para que sejam encaminhados à rede de proteção. Pior, foi identificado que muitas dessas comunidades (servidores no aplicativo) ou "panelas" que disputam a atenção com **atos de maior extremismo e violência**:

> "Conforme as investigações, os grupos virtuais, conhecidos como "panelas", disputavam reconhecimento ao atrair vítimas para os chamados "eventos" de violência. **Quanto mais extremo era o conteúdo produzido por uma "panela", maior seria o "hype" —** termo usado pelos integrantes para se referir ao reconhecimento conquistado dentro dos grupos"[4] (grifou-se).

8. Em suma, como retratado na inicial, a deficiência de mecanismos de detecção, interrupção e prevenção de ilícitos, incluindo os controles efetivos de idade, vinculação parental e rígidas configurações de segurança , evidenciam que o *periculum in mora* se renova diariamente.

9. Não por outra razão, o Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou **pelo deferimento das medidas de urgência**, ante a presença dos requisitos legais autorizadores. Confira-se:

> "(…) As funcionalidades oferecidas pelo *Discord*, somadas à presença documentada de usuários menores de idade, permitem, em juízo preliminar, enquadrar a plataforma no âmbito de **incidência da norma**.
>
> O referido diploma impõe aos fornecedores **deveres de *prevenção*, *proteção*, *informação* e *segurança***, incluindo o **gerenciamento dos riscos** associados aos recursos e funcionalidades do serviço, a **adoção de configurações protetivas por padrão**, a **aferição etária**, a **supervisão parental**, o **tratamento de denúncias**, a **preservação de informações** e a **comunicação** às autoridades. Para o acesso a conteúdos impróprios ou proibidos a menores de dezoito anos, o art. 9º, § 1º, da Lei n. 15.211/2025 **veda expressamente a utilização da mera autodeclaração** como mecanismo de verificação de idade (...)
>
> Os elementos apresentados pela União indicam que a **aferição etária** empregada pelo *Discord* estaria baseada essencialmente na **informação da data de nascimento pelo próprio usuário**, inclusive para acesso a servidores e canais destinados a conteúdos adultos ou violento (...)
>
> **O perigo de dano também se encontra caracterizado**. Os fatos narrados envolvem o ***falecimento* de uma adolescente de 13 anos**, a **instigação de outra adolescente à *automutilação* e indícios de *risco atual* relacionado a uma criança de 7 anos**. Há, ainda, notícia de **rápida reorganização das comunidades investigadas** após o banimento de contas e servidores. Os bens jurídicos ameaçados (vida, integridade física e saúde mental de crianças e adolescentes) estão submetidos ao regime constitucional de proteção integral e prioridade absoluta. **A demora na adoção** de providências pode comprometer tanto a **segurança de potenciais vítimas** quanto a **preservação das provas** e a **identificação dos responsáveis**.
>
> Estão presentes, portanto, os **requisitos necessários à concessão de tutela de urgência**. (…)
>
> Ante o exposto, o Ministério Público Federal manifesta-se pelo deferimento da tutela de urgência, especialmente para que o Discord preserve os conteúdos, registros, dados e metadados relacionados ao evento de 22/07/2026, às contas envolvidas e às comunidades identificadas pelas autoridades; mantenha, pelo prazo mínimo de seis meses, os registros das ações de moderação relacionadas aos fatos; **adote medidas técnicas proporcionais para impedir a recriação dos servidores, canais e comunidades investigados e o retorno fraudulento das contas suspensas ou banidas;** bloqueie novas publicações tecnicamente identificáveis das gravações do evento e dos materiais de incitação associados; e **comunique imediatamente às autoridades brasileiras as situações detectadas que revelem risco crível, iminente ou em curso de lesão física grave, morte, automutilação, suicídio, exploração ou aliciamento de crianças e adolescente (…)** bem como apresente, no prazo de 30(trinta) dias, plano circunstanciado de conformidade, com cronograma, responsáveis, indicadores de efetividade e mecanismos de auditoria, **contemplando a aferição de idade, a vinculação das contas aos responsáveis legais, a supervisão parental, as configurações protetivas por padrão, a prevenção de contatos de risco, a estrutura de moderação em língua portuguesa e a avaliação de impacto à segurança e à saúde de crianças e adolescentes (…)" (**grifou-se)

10. Trata-se, portanto, de fatos graves, públicos e notórios, que a União traz ao conhecimento de V. Exa, em especial para a imediata apreciação da tutela de urgência, como elemento de reforço aos fundamentos já deduzidos.

II. DA FRUSTRAÇÃO DA VIA CONCILIATÓRIA. INSUFICIÊNCIA DA PROPOSTA APRESENTADA PELA EMPRESA RÉ. PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA

Este documento foi gerado pelo usuário 034.***.***-44 em 21/09/2026 13:58:27
Número do documento: 26092113553300000002204432554
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26092113553300000002204432554
Assinado eletronicamente por: *.AGU.GOV.BR - 21/09/2026 13:45:46

11. Na audiência realizada em 2 de setembro de 2026, restou concedido um prazo de prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentação da proposta pela empresa à União, visando ao alcance de uma composição, no mínimo em relação aos seguintes tópicos:

> "I - Protocolo para notificações relativas a indícios de sextorsão - subitem V.I.d
>
> V.I.d) apresentar proposta de implementação de protocolo específico para notificações às autoridades policiais relativas a indícios de sextorsão, indicando, quando disponíveis, a idade ou faixa etária da potencial vítima, a natureza da conduta, a existência de solicitação ou obtenção de conteúdo sexual, eventual ameaça de divulgação, exigência financeira, tentativa de encontro presencial, migração da interação para outra plataforma, existência de outras vítimas e eventual reincidência do usuário ou das contas relacionadas, de modo a assegurar que a autoridade receba elementos mínimos suficientes para compreender o evento comunicado e definir sua prioridade;
>
> II - Detecção e moderação de conteúdos envolvendo maus-tratos e crueldade contra animais - subitem V.I.e
>
> V.I.e) apresentar proposta de aprimoramento dos mecanismos específicos de detecção, avaliação e moderação de conteúdos com práticas de maus-tratos, violência, mutilação e crueldade contra animais (crime previsto no art. 32 da Lei Federal n. 9605/1998, incluindo as alterações promovidas pela Lei Federal n. 14.064/2020), no âmbito de seus serviços –as quais funcionam, como visto, "como instrumento de coesão e escalada de violência entre os participantes" de grupos radicais, sem prejuízo da atuação fiscalizatória e regulamentadora da ANPD;
>
> III - Comunicação às autoridades e preservação de dados – parte final do V.II.m
>
> V.II.m) apresentar proposta para instituição de fluxo permanente de comunicação ao Centro Nacional de Triagem de Notificações e às autoridades brasileiras e preservação de conteúdo, dados e metadados, nos termos dos arts. 8º, I e III, 27 e 28 da Lei nº 15.211/2025 e dos arts. 39, 41 e 42 do Decreto nº 12.880/2026;
>
> IV - Representação no País, canal de denúncia e medidas específicas de proteção – parte final do subitem V.II.n V.II.n) sem prejuízo da atuação fiscalizatória e regulamentadora da ANPD, apresentar proposta para:
>
> (i) constituir e manter sede e representante legal no País com os poderes do art. 40 da Lei nº 15.211/2025, do art. 16-A do Decreto nº 8.771/2016 e do item 10 da tese firmada nos Temas 987 e 533;
>
> (ii) observar, quanto a conteúdos que configurem crimes ou atos ilícitos praticados contra meninas e adolescentes do sexo feminino, o dever de cuidado do art. 4º e os deveres operacionais dos arts. 5º, 7º e 12 do Decreto nº 12.976/2026, incluídas a exibição, no canal de notificação, dos canais da Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180) e a observância dos prazos ali fixados; e
>
> (iii) adotar medidas técnicas de ofício, independentemente de denúncia prévia, para mitigar ataques coordenados de assédio digital, na forma do art. 8º do mesmo Decreto

12. Não obstante, a proposta apresentada pela ré revelou-se **insuficiente** para os fins de proteção dos bens jurídicos em xeque. Dotada de caráter genérico, com exceções e condicionantes dos mais diversos, não é apta a debelar a gravidade dos problemas associados, com a urgência e extensão que a demanda exige. Não há, ainda, compromisso consistente em alteração de arquitetura, aprimoramento de sistemas ou mudança de processos relacionados ao serviço.

13. A realidade é que, de acordo com que divulgado, nem mesmo a pontual determinação de suspensão das lives pela ANPD tem sido devidamente observada ("*Discord mantém brecha para transmissões ao vivo no Brasil mesmo após ordem de suspensão"* - https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2026/09/19/discord-mantem-brecha-para-transmissoes-ao-vivo-no-brasil-mesmo-apos-ordem-de-suspensao.ghtml).

14. E, pior, isoladamente a medida é incapaz de sanar as falhas objeto do escopo mais amplo da presente ação. Como mostram os dados da Polícia Civil de São Paul do último mês, mesmo com tal ordem, mais de cinquenta e quatro servidores precisaram ser derrubados pelas autoridades policiais - isto considerando apenas uma unidade da federação (https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2026/09/20/um-mes-apos-a-suspensao-de-transmissoes-ao-vivo-pedidos-de-derrubada-de-servidores-ao-discord-caem-43percent.ghtml). Confira-se, por pertinente, o depoimento da delegada coordenadora doNúcleo de Observação e Análise Digital - NOAD , Lisandréa Salvariego:

Este documento foi gerado pelo usuário 034.***.***-44 em 21/09/2026 13:58:27
Número do documento: 26092113553300000002204432554
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26092113553300000002204432554
Assinado eletronicamente por: *.AGU.GOV.BR - 21/09/2026 13:45:46

> “Vemos adolescentes infratores de apenas 12 anos declarando abertamente que pretendem matar pessoas. Eles são dessensibilizados online porque ainda estão com o cérebro em formação e são naturalmente movidos por desafios. Trata-se daquela parcela de jovens com dificuldade de socialização, que não lida bem com a rejeição e passou a se encontrar na internet. Lá, eles perceberam que praticar maldades dá certo e gera reconhecimento. O ódio virou uma moeda de troca”.

15. Por fim, cumpre notar que inexiste qualquer óbice ao prosseguimento regular da demanda, à luz do princípio da **independência de instâncias**. Isto é, ainda que fatos conexos estejam, em menor medida, sob escrutínio de apuração na seara administrativa, há muito o Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento segundo o qual tal circunstância não impede a tutela jurisdicional via ação civil pública:

> "RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. TRANSPORTADORAS DE VEÍCULOS. "CEGONHEIROS". INDÍCIOS DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO E FORMAÇÃO DE CARTÉIS.
> (…) 16. **Inexiste violação ao princípio do ne bis in idem, tendo em vista a possibilidade de instauração concomitante de ação civil pública e de processo administrativo,** in casu, perante a SDE - Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Ministério da Justiça, **para investigação e punição de um mesmo fato, porquanto as esferas de responsabilização civil, penal e administrativa são independentes** (…)" (STJ - REsp n. 677.585/RS, relator Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 13/2/2006)

16. Ante o exposto, diante da manifesta gravidade dos riscos associados, a comprovar o perigo de dano contínuo, bem como da proteção insuficiente dos direitos fundamentais associados às mulheres, crianças e adolescentes na plataforma da ré, a União renova o pedido de **deferimento da tutela de urgência, nos termos em que requerido e referendado pelo parecer ministerial.**

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília, 21 de setembro de 2026.

ROBERTO ALVES GOMES
Advogado da União
Procurador Regional da União da 1ª Região

RAPHAEL RAMOS MONTEIRO DE SOUZA
Advogado da União
Procurador Nacional da União de Defesa da Democracia

.CLARICE COSTA CALIXTO
Advogada da União
Procuradora Geral da União

Notas:
1. https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2026/09/08/pai-de-adolescente-que-fugiu-com-jovem-que-conheceu-no-discord-chora-ao-pedir-ajuda-para-acha-la-familia-devastada.ghtml

Este documento foi gerado pelo usuário 034.***.***-44 em 21/09/2026 13:58:27
Número do documento: 26092113553300000002204432554
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26092113553300000002204432554
Assinado eletronicamente por: *.AGU.GOV.BR - 21/09/2026 13:45:46

2. https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2026/09/10/menina-que-tinha-sumido-apos-conhecer-jovem-no-discord-estava-trancada-em-imovel-abandonado-diz-policia.ghtml

3. https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias-1/operacao-livia-cumpre-12-medidas-judiciais-em-cinco-estados-contra-rede-investigada-por-crimes-praticados-no-ambiente-digital

. https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/2026/09/16/panelas-disputavam-fama-ao-atrair-vitimas-para-atos-de-violencia-revela-policia-apos-morte-de-menina-em-live.ghtml

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO ALVES GOMES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3379217379 e chave de acesso ee0f5f3a no endereço eletrônico https://supersapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): ROBERTO ALVES GOMES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 21-09-2026 13:37. Número de Série: 656350313722711750075088480 75. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

Documento assinado eletronicamente por RAPHAEL RAMOS MONTEIRO DE SOUZA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3379217379 e chave de acesso ee0f5f3a no endereço eletrônico https://supersapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): RAPHAEL RAMOS MONTEIRO DE SOUZA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 21-09-2026 13:05. Número de Série: 656350313722711750075088480 75. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

Documento assinado eletronicamente por CLARICE COSTA CALIXTO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3379217379 e chave de acesso ee0f5f3a no endereço eletrônico https://supersapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): CLARICE COSTA CALIXTO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 21-09-2026 13:40. Número de Série: 656350313722711750075088480 75. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

Este documento foi gerado pelo usuário 034.***.***-44 em 21/09/2026 13:58:27
Número do documento: 26092113553300000002204432554
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26092113553300000002204432554
Assinado eletronicamente por: *.AGU.GOV.BR - 21/09/2026 13:45:46